



**EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE
SERTANÓPOLIS - ESTADO DO PARANÁ**

Processo nº 0000745-65.2017.8.16.0162

CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA. ME (“**Credibilità Administrações Judiciais**” ou “**Administradora Judicial**” ou “**Administradora**”), nomeada administradora judicial na recuperação judicial nº 0000745-65.2017.8.16.0162, em que são requerentes as empresas Seara Indústria e Comércio de Produtos Agropecuários Ltda. (“**Seara**”), Penhas Juntas Administração e Participações Ltda. (“**Penhas**”), Zanin Agropecuária Ltda. (“**Zanin**”), Terminal Itiquira S.A. (“**Itiquira**”) e B.V.S. Produtos Plásticos Ltda. (“**BVS**”), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção à r. decisão do mov. 85944, informar e requerer o que segue.

I – ITEM 2 – MANIFESTAÇÃO DE MOV. 85519:

No mov. 85519 o credor Dione Colombani Fernandes informa que, não obstante seu crédito tenha sido reconhecido no incidente de habilitação tombado sob n.º 0002325-96.2018.8.16.0162 no valor de R\$ 7.248,20 e muito embora esta Administradora tenha manifestado a ciência da decisão, até o momento não houve a sua inclusão no quadro de credores.





Intimada a se manifestar, esta Administradora informa que o quadro constante de seu *site* e o último apresentado nestes autos no mov. 32790.2 é o do art. 7, §2º, da Lei 11.101/2005, datado de junho de 2018. Como a r. sentença que homologou o valor do Habilitante foi proferida apenas em março de 2019, o nome do Habilitante não está lá relacionado.

Na forma do art. 18 da Lei 11.101/2005, a consolidação da lista, a ser feita pela Administradora Judicial, deverá ocorrer após o julgamento de **todas** as impugnações e habilitações retardatárias ajuizadas. De todo modo, informa que o crédito já foi incluído na lista, ainda que nova relação não tenha sido apresentada e publicada.

Por fim, é de se lembrar que os pagamentos dos valores devidos são feitos pelas próprias Recuperandas, e fiscalizados por esta Administradora, razão pela qual deve o Grupo Seara e seu Gestor Judicial também ser intimados desta manifestação para tomarem as anotações e providências devidas, evitando-se prejuízos ao credor.

II – ITEM 10 – MOV. 85939 - EMPRÉSTIMO DIP:

No mesmo comando judicial Vossa Excelência determina a intimação e manifestação desta Administradora, bem como da Gestora Judicial e das Recuperandas, para que se manifestem sobre o pedido de mov. 85939, em que o credor Pedro Henrique Pinto Fadel informa que o prazo prorrogado de 180 dias dado por este Juízo para a constituição do Empréstimo DIP encerrou-se em 02 de janeiro deste ano, razão pela qual pugna pelo prosseguimento dos atos previstos no Plano de Recuperação Judicial, com a alienação dos ativos listados no anexo 8.4-A sob pena de convalidação em falência.

Pois bem. Veja-se que a questão do Empréstimo DIP já é há muito debatida nestes autos. De acordo com as Cláusulas 10.5.2 e 10.5.3, assim ficou estabelecida a constituição do referido empréstimo:





10.5.2. Créditos Quirografários detidos por Credores Estratégicos: Desde que as Recuperandas recebam Empréstimo DIP em valor suficiente para tanto, os Credores Estratégicos serão pagos da seguinte forma: (i) pagamento dos seus créditos no valor constante da Relação de Credores, em parcelas determinadas pelas datas e valores dos desembolsos dos Empréstimo DIP recebido pelas Recuperandas; (ii) sem deságio, desde que o empréstimo DIP seja suficiente; e (iii) em até 30 (trinta) dias úteis contados da data do recebimento dos recursos do Empréstimo DIP. As Recuperandas deverão utilizar os recursos provenientes de Empréstimo DIP para o pagamento de tais Créditos Estratégicos. Caso não haja recursos suficientes provenientes de Empréstimo DIP, para amortizar todos os créditos detidos pelos Credores Estratégicos no valor constante da Relação de Credores sem a aplicação de deságio, os créditos dos Credores Estratégicos não quitados com recursos provenientes de Empréstimo DIP, serão pagos nos termos da Cláusula 10.5.3.

10.5.2.1. Prazo para Implementação do Empréstimo DIP. As Recuperandas terão o prazo de 60 (sessenta) dias contados da Homologação do Plano para concretizar o Empréstimo DIP.

Assim, considerando que a homologação do PRJ se deu pelo despacho de mov. 70435, o qual foi cientificado às Recuperandas em 3/05/2019 (mov. 71188, 711889, 71190, 71191 e 71192), o prazo de 60 dias expirou em 04/07/2019.





Todavia, conforme requerido pela Gestora, o d. Juízo deferiu a prorrogação do prazo para a realização do empréstimo DIP por mais 180 dias, por meio da r. decisão do mov. 78852:

Por tais razões e com vistas ao princípio da preservação da empresa em recuperação, **defiro o pedido de mov. 74412, a fim de deferir prazo adicional de 180 dias para a concretização de empréstimos DIP pelo Gestor Judicial.**

O marco inicial da contagem deste prazo foi definido após interposição de embargos de declaração, por meio da r. decisão do mov. 81153:

5.1. No mérito, acolho-os, para sanar a omissão (artigo 1.022 do NCPC) da decisão de mov. 78852 e esclarecer que o termo inicial do prazo adicional de 180 (cento e oitenta) dias concedido para a concretização do empréstimo DIP é o dia imediatamente posterior ao vencimento do prazo previsto no Plano de Recuperação Judicial.

Retomada a recontagem do prazo, do dia 05/07/2019 até 23/08/2019 decorreram 50 dias do prazo estendido. Todavia, nesta data, 23/08/2019, foi proferida decisão no agravo de instrumento n. 40196-30.2019.8.16.0000, que suspendeu o cumprimento da cláusula 10.5.2, na qual estava inserido o prazo para a constituição do empréstimo DIP (10.5.2.1). Confira-se a decisão:

Face ao exposto, existente suficiente probabilidade de provimento do recurso e perigo de dano grave, de difícil ou impossível reparação, **atribuo efeito suspensivo ao recurso**, para o fim de suspender o cumprimento das cláusulas 10.5.1 e 10.5.2 do plano de recuperação, em princípio até o final julgamento do presente recurso.

O prazo retomou a contagem com o julgamento definitivo do recurso, o que ocorreu em dezembro/2019, tendo a Recuperanda sido intimada do acórdão em 28/12/2019.





Assim, com a retomada do prazo a partir do 51º dia, o prazo final de 180 dias da prorrogação findará em 07/05/2020, tal como considerado pela Gestora Judicial no mov. 87797.1.

III - CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, esta Administradora Judicial:

a) informa que promoverá a consolidação da lista final de credores da Recuperação Judicial após o julgamento de todos os incidentes de impugnação habilitação de crédito, conforme o artigo 18 da Lei 11.101/2005, requerendo sejam as Recuperandas e sua Gestora Judicial intimadas acerca da petição de mov. 85519.1;

b) considerando a decisão de Vossa Excelência, e a suspensão determinada pelo eg. TJ/PR e a retomada em sua contagem, informa que o final do prazo para a constituição do empréstimo DIP será 07/05/2020, quando as demais providencias do plano poderão ser exigidas.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba, 10 de fevereiro de 2020.

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

